



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE ACORDO

Aos nove dias do mês de dezembro de 2008, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça Cível, localizado na Rua Senador Salgado Filho, 1.195, Centro, nesta Cidade, o **Ministério Público Estadual**, ora denominado Compromitente, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcelo de Souza Gonzaga, e o **Município de Sant'Ana do Livramento**, com sede na Rua Rivadávia Corrêa, 858, ora denominado Comprômissário, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Wainer Viana Machado, firmaram, em face dos processos ns. 025/1.06.0004877-2 e 025/1.07.0000448-3, relativos a execução e respectivos embargos opostos que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sant'Ana do Livramento, o presente Termo de Acordo, conforme as cláusulas que seguem:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, no sentido de que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; sendo, portanto, dever do Poder Público Municipal providenciar lei específica que regulamente referido serviço em nível local;

CONSIDERANDO que, através do processo licitatório nº 022/90, na modalidade de concorrência, o Comprômissário celebrou contratos de concessão em 10.9.90, os quais tiveram seu vencimento em 31.12.92; sendo que, todavia, foram renovados de modo implícito, sem que tivesse havido aditamento expresso de prazo;

A,

U



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o art. 141 da Lei Orgânica Municipal, o qual vigeu até 10.6.1997, determinava que os prazos de concessão ou permissão para exploração do transporte rural e urbano, com empresas particulares, não poderiam exceder o período de mandato do Prefeito Municipal, de modo que referida renovação somente poderia estender-se até 31.12.96, com necessidade, portanto, de realização de nova licitação para a concessão dos serviços a serem prestados a partir de 01.01.97, o que, contudo, não foi providenciado, nada obstante os respectivos serviços sigam sendo prestados pelas empresas concessionária até a atualidade;

CONSIDERANDO que tal omissão, destarte, desatendeu à legislação regente da matéria, a qual estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo de apontar, nesse sentido, o disposto nos arts. 37, "caput" e XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos arts. 137, 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Compromissário dispor, através de lei, sobre o regime das empresas concessionárias de serviço público municipal, bem como estabelecer política de transporte público de passageiros, devendo a legislação instituir o respectivo sistema;

CONSIDERANDO que, em auditoria regular realizada pelo TCE-RS em 2000, através do Processo 283.0200/00-9, foi apontada a falta de legislação específica que regulamente o transporte coletivo, bem como a ilegalidade da Emenda nº 16, que alterou o art. 141 da Lei Orgânica Municipal, em seu *caput*, estabelecendo o prazo de até 12 (doze) anos para exploração dos serviços de transporte mediante concessão, *il*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

sendo que tal dispositivo não poderia beneficiar as empresas então prestadoras do serviço, uma vez que os respectivos prazos contratuais já encontravam-se vencidos, de modo que a alteração do art. 141 não poderia ampliá-los;

CONSIDERANDO, porém, que a Lei Federal nº 8.987/95, em face de alteração introduzida pela Lei Federal nº 11.445/2007, estabeleceu, em seu art. 42, §§ 2º a 6º, que as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, conforme procedimento previsto em referidos dispositivos legais;

CONSIDERANDO, demais disso, que, em 07.3.2008, foi publicada a Lei Municipal nº 5.355, que criou o Conselho Municipal de Transporte - COMUT, sem que, até o presente momento, tenha sido constituído e posto em funcionamento; o que impossibilita a elaboração da regulamentação específica sobre o Sistema de Trânsito e Transporte Urbano do Município, conforme dispõe a CF;

CONSIDERANDO, de outra parte, que as empresas de transporte coletivo local estão solicitando o reajuste das tarifas, apesar das concessões estarem em situação irregular segundo o atual sistema legislativo, consoante apontado;

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos
cíveis ns. 025/1.06.0004877-2 e 025/1.07.0000448-3, demonstrando que U



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

houve deficiência no cumprimento das obrigações assumidas através do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito da Peça de Informação nº 02/2003, havendo necessidade de aperfeiçoamento da estrutura e procedimentos a serem utilizados para a gestão do transporte coletivo urbano, incluindo a respectiva política tarifária;

o Compromissário, com a finalidade de se adequar às exigências previstas na legislação em vigor, regularizando, sob os aspectos legal e administrativo, o transporte coletivo local, com implantação de legislação específica que regule o Sistema de Trânsito e Transporte Urbano, bem como mediante adequação do reajustamento periódico das tarifas de ônibus, segundo um critério técnico e legal, baseado em pesquisa de campo que compile dados operacionais e econômico-financeiros do transporte coletivo da Cidade; além de uma pesquisa de preços de caráter amplo, que demonstrem os custos efetivos dos insumos utilizados em tal serviço, a fim de evidenciar a adequada e equitativa fixação do valor da tarifa, sem afetar a comunidade com aumentos abusivos, nos termos da Lei 8.884/94, celebra o presente acordo, assumindo as seguintes obrigações:

Cláusula Primeira: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a constituição e instalação do Conselho Municipal de Transporte - COMUT;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Segunda: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Conselho Municipal de Transporte - COMUT, com base nas orientações específicas da Secretaria do Planejamento e Parecer da Procuradoria Municipal, anteprojeto de lei regulamentador do Sistema de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana do Município para a respectiva deliberação por parte de referido Colegiado;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Terceira: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 20 (vinte) dias, através da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e da Secretaria da Fazenda, designar uma equipe multidisciplinar permanente com a finalidade de organizar e manter um sistema de dados, informações e fiscalização confiáveis sobre os variados aspectos econômico- 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

financeiros que envolvem o transporte coletivo, a embasar os estudos tarifários, observando-se os seguintes termos:

- I - A equipe multidisciplinar será composta, segundo indicação do Sr. Prefeito Municipal, por um engenheiro, um contador e um escriturário, todos servidores estatutários e habilitados tecnicamente para o exercício das respectivas atribuições;
- II - Os valores dos insumos serão levantados e registrados bimestralmente através do Setor de Compras da Secretaria da Fazenda; assim como a equipe multidisciplinar fará a fiscalização e registro dos dados referentes ao controle de passageiros, condições dos veículos e demais dados pertinentes às suas atribuições, devendo todos os envolvidos no procedimento encaminhar, através de relatórios e pareceres resumidos e detalhados, os dados levantados para serem compilados e organizados na forma de processo administrativo pelo escriturário da Secretaria dos Transportes;
- III - O Compromissário assume a obrigação de manter arquivo organizado dos respectivos processos administrativos contendo documentos relativos aos dados operacionais e econômico-financeiros, incluindo os preços dos insumos; além de quaisquer outros que sirvam de base para a confecção da planilha de fixação do valor da tarifa;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Quarta: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, até o dia 31 de agosto de 2009, realizar o respectivo concurso público e nomear, no mínimo, 02 (dois) Fiscais de Transportes e Trânsito, um dos quais passará a integrar a equipe multidisciplinar prevista na Cláusula Terceira, realizando a fiscalização e registro dos dados referentes ao controle de passageiros, condições dos veículos e demais dados pertinentes às suas atribuições;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Quinta: O Compromissário assume a obrigação de somente proceder a reajuste no valor das tarifas de transporte coletivo após a elaboração do prévio estudo tarifário e de anilha de custos, amparados em pesquisa de campo dos dados operacionais e econômico-financeiros do sistema de transporte coletivo da cidade, além de pesquisa de preço de caráter amplo, que demonstrem os custos efetivos dos insumos utilizados no serviço de transporte de passageiros, utilizando-se da metodologia prevista pelo Ministério dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Transportes (Cálculo de tarifas de ônibus urbanos – Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644/MT, de 09.7.93), ou outra que venha a ser instituída, neste último caso com a prévia e expressa concordância do Ministério Público Estadual; a par da observância de outros dados da realidade local que, eventualmente, se mostrarem pertinentes, com a adequada fundamentação;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado pelo IGP-M/FGV, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Sexta: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em divulgar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através da imprensa local e no átrio da Prefeitura, a vigência da nova tarifa, esclarecendo aos interessados que o estudo tarifário e a planilha de custos, assim como os documentos que o embasam, estão à disposição na Secretaria Municipal de Planejamento;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo IGP-⁰¹



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Sétima: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a participação da equipe multidisciplinar prevista, levantar, compilar e lançar em planilha específica todos os dados necessários à realização de um novo processo de licitação, de acordo com a legislação vigente - inclusive no que diz respeito à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao serviço a ser prestado -, para outorga de concessões de transporte coletivo a ser prestado em nosso Município, o qual deverá ter início até o final de referido prazo;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Oitava: o Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, para a obtenção dos dados indicados na Cláusula anterior, exigir das atuais empresas concessionárias, com a tomada das eventuais medidas legais que se mostrarem necessárias, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

apresentação periódica, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, da documentação e livros contábeis que comprovem sua condição econômico-financeira, os quais deverão ser encaminhados para a equipe multidisciplinar referida;

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

Cláusula Nona: O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas, com a respectiva incidência de multa, conforme previsto, ensejará a tomada das correspondentes medidas executórias, na forma da legislação processual civil, a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa, civil e penal;

Cláusula Décima: O Compromissário deverá comprovar o cumprimento das obrigações assumidas perante o Ministério Público, o qual, a todo tempo, poderá fiscalizar a execução do ora ajustado, tomando as providências legais cabíveis sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes;

A,

y



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima Primeira: O presente acordo é assumido sem prejuízo de quaisquer outros compromissos anteriormente ajustados, ressaltando-se sua independência, de modo que não afeta nem gera quaisquer reflexos em relação a outros acordos e obrigações assumidos perante outros órgãos públicos, ou em relação às respectivas medidas administrativas ou judiciais que tenham sido ou venham a ser adotadas em decorrência dos fatos, inclusive quanto a eventuais responsabilidades de natureza administrativa, civil e/ou penal pelos fatos pretéritos e que venham a ocorrer; não afastando, por igual, a responsabilidade pelo cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos prazos estabelecidos por este;

Cláusula Décima Segunda: O cumprimento das obrigações ora assumidas não isenta o Compromissário da obtenção das necessárias autorizações administrativas e de satisfazer qualquer exigência prevista nas legislações federal, estadual ou municipal e, tampouco, de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com sua esfera de competência;

Cláusula Décima Terceira: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente acordo, promover a publicação integral do mesmo no *site* da Prefeitura Municipal e em seu átrio, bem como em providenciar a publicação de comunicado junto aos meios de comunicação locais, como jornais e rádios, informando a realização do presente acordo e que o mesmo está à disposição dos interessados;

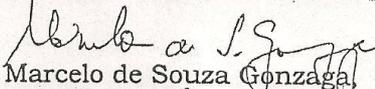


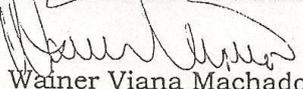
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O descumprimento desta cláusula implicará a imposição de multa diária ao Compromissário e, solidariamente, ao ora Prefeito Municipal quanto aos prazos que se vencerem nos períodos em que estiver no exercício de mandatos como Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado pelo IGP-M/FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativa e penal;

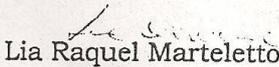
Cláusula Décima Quarta: O presente acordo produzirá efeito a partir da data de sua homologação judicial no âmbito do processo nº 025/1.07.0000448-3, com a suspensão do referido feito e do processo nº 025/1.06.0004877-2 pelo prazo de 01 (um) ano;

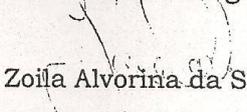
Assim, justos e contratados, assinam o presente TERMO DE ACORDO, em três vias de igual teor e forma, para que surta os jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo nominadas.


Marcelo de Souza Gonzaga,
Promotor de Justiça.


Wainer Viana Machado,
Prefeito Municipal.

Testemunhas:


Lia Raquel Marteletto Oliveira,
Secretária de Diligências.


Zoila Alvorina da Silva Larrea,
Agente Administrativo.